



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle

OFICIO Nº 22/2022/SEPLAN

Barra do Bugres - MT, 23 dezembro de 2022.

Assunto: Lei Municipal n. 2.563/2022 Dispõe sobre o LDO 2023
Nº. Cadastro do Município: nº 1119130

Senhor Presidente.

Encaminhamos a Vossa Senhoria Lei Municipal n. 2.563/2022 que dispõe sobre LDO 2023, para fins de registro e análise deste Egrégio Tribunal de Contas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para levar nossos protestos do mais profundo respeito, estima e considerações.

Respeitosamente,

SIDNEI FELIZARDO NOGUEIRA
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE

Praça Felipe Ferreira Mendes, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65)3361-1921/1922
Email: planejamento@barradobugres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.563/2022

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal MARIA AZENILDA PEREIRA, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 100, §2º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres, as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e captação de recursos.
- VIII - as disposições finais.

§ 1º - Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais;
- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;
- e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais;
- h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

III - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IV - Demonstrativo de Projetos em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar no 101/2000 - LRF.

§ 2º A Meta Fiscal estabelecida nesta Lei e identificadas em seus respectivos Anexos, quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual, poderão ser revistas, mediante projeto de Lei Específico, afim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA-2022 a 2025 e suas alterações legais, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 100 II, § 2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as constantes no Anexo I desta Lei, asquais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - ao atendimento integral à criança, ao adolescente e ao Idoso;
- III - ao atendimento à sociedade em ações de saúde;
- IV - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- V - à promoção do desenvolvimento do ensino público municipal;
- VI - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- VII - à promoção do desenvolvimento urbano;
- VIII - à promoção do desenvolvimento rural;
- IX - à conservação e à revitalização do ambiente natural.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, e comunidade em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Barra do Bugres – MT, relativo ao exercício de 2023 deve assegurar os princípios de justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento, observado o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar à todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º. Para efeito desta lei entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Encargos Especiais;

IX – Categorias Econômicas: classificação da despesa quanto a sua finalidade se correntes ou de capital.

a) Despesas correntes: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, (despesas de manutenção).

b) Despesas de Capital: Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

X - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades;

XI – Grupos de natureza de despesas: a agregação de elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto;

XII – Elemento de Despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

XIII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando correntes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades municipais constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social;

XV - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1º - Cada programa identificará as Iniciativas necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Os projetos, as atividades e as operações especiais serão desdobrados de acordo com o plano de trabalho das secretarias municipais de governo, priorizando as necessidades da comunidade.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro 2022, nos termos do art. 102, inciso III, §6º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres-MT, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas correntes - 3;
- II - Despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; observado o disposto no capítulo da Lei Complementar 101/2000.
- V - transferências a consórcios públicos - 71;
- VI - aplicações diretas - 90;
- VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, facultando a utilização do sub-elemento e desdobramento da despesa quando da alocação dos recursos, obrigando-se apenas a indicação nos lançamentos de empenho e liquidação da despesa na execução do orçamento.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial dos Municípios, com as devidas justificativas.

§ 8º A reserva de contingência prevista no artigo 41 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

§ 9º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 10, § 3º, desta Lei.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

III - a alocação de recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, da Lei nº 11 494, de 20 de Junho de 2007; e posteriores alterações legais; inclusive de recursos a título de contra partidamunicipal, caso seja detectado déficit financeiro para atendimento do número integral de matriculas da educação infantil e EJA.

IV – a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como das ações e serviços públicos de saúde de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilização distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos.

VI – a alocação de recursos para a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente de Barra do Bugres – FMDCA.

VII - alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FUMIS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilizarão distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos.

VIII - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, destinado a gerenciar recursos orçamentários para os programas destinadas a implementar políticas habitacionais de interesse social.

IX – a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa de manutenção de parceria entre o Município e a SEFAZ-MT, EMPAER-MT, onde a forma adotada é o pagamento de despesas de manutenção, para que os municípios tenham acesso aos serviços públicos de atendimento fazendário e assistência técnica e extensão rural.

X – a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa com ações ligadas a oferta de ensino superior, cuja parceria compreende custear ações de transporte de universitários em geral.

XI – a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, como medida de atendimentos hospitalares e ambulatoriais específicos de média e alta complexidade, para os municípios.

XII – a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai, para promoção de ações conjuntas visando o desenvolvimento regional e demais ações específicas reguladas por Contrato de Rateio.

XIII – a alocação de recursos para pagamento de despesas de convênios de cooperação mútua, entre Banco do Brasil, SENAR, Usinas Barralcool S.A e outras.

Parágrafo único- Os recursos de que tratam o inciso III deste artigo, serão alocados em unidade orçamentária específica, e poderá somar valores a maior que a estimativa da receita a ser arrecadada em rubrica do FUNDEB, sempre que houver a necessidade de contrapartida municipal ao FUNDO;

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação municipal, estadual e federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 ao Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária 2022, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do art.48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo:

a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. As propostas parciais dos Poderes Legislativo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de Junho de 2022 e apresentada à Secretaria Municipal Planejamento, até o dia 30 de Agosto de 2022 para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 20. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por projeto adequadamente atendido aquele cujo recurso orçamentário alocado esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado cronograma de desembolso da respectiva operação.

Subseção I
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de agosto de 2022 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório; VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago; VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2023, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Subseção II
Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 24. É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União ou ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.
- III - pagamento de diárias e passagens a servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, exceto quando se tratar de servidores e empregados:
 - a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente; ou
 - b) em atividades de pesquisa científica e tecnológica ou constantes e correlatas ao plano de ação previsto em contrato de gestão.
- IV - pagamento, a qualquer título a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica, ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição ou autorizadas por legislação específica;

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.

§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Jornal Oficial dos Municípios, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 27. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- IV - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- V - cadastradas junto ao Ministério da saúde para recebimento de recursos oriundos de programas da área de saúde, doados por organismos internacionais e/ou agências ou entidades governamentais estrangeiras;
- VI - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT;
- VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- VIII - consórcios públicos legalmente instituídos;
- IX - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou
- X - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 28. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com fins lucrativos cuja destinação de recursos seja para equalização de encargos financeiros ou de preços, e ou o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Ressalvadas ainda as empresas com fins lucrativos a título de incentivos, ambas amparadas por legislação municipal específica, que demonstrem efetivamente e eficazmente relevante benefício econômico e social para o Município.

§ 2º - Ressalvadas ainda as pessoas físicas vinculadas a programas de governo das áreas de saúde, educação, assistência e segurança com pactuação entre os entes federados regulamentados por Lei;

§ 3º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 29. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;
- II - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;
- III - garantia do cumprimento do disposto no art. 40 desta lei;
- IV - contribuições do Município ao sistema de seguridade funcional, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;
- V - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- VI - pagamento de sentenças judiciais;
- VII - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;
- VIII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas e que poderá programar recursos para atender a novos investimentos.

Art. 30. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 31. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelos setores de registros e monitorados e avaliados pela Coordenadoria de Controle Interno do Município.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias a Outros Entes da Federação

Art. 32. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, adotando-se como limite mínimo em máximo, os percentuais e critérios previstos na LDO 2023 da União.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do convenente, dos procedimentos definidos pelo município relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, bem como à execução e ao controle do objeto do convênio ou similar.

§ 3º A demonstração por parte dos outros entes federados, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 4º O concedente comunicará ao convenente e ao Chefe do Poder Executivo do ente receptor de recursos qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias, caso não seja objeto de regularização em um período de até 30 dias.

§ 5º Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia observância da regularidade de que trata o parágrafo §3º deste artigo, sem prejuízo do disposto no

§ 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

§ 6º As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio”, “43 - Subvenções Sociais” e “48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas” poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 33. Não se consideram como transferências voluntárias a destinação de recursos a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o Município, ou o bem gerado com a aplicação dos recursos incorpore ao patrimônio do concedente.

Parágrafo único: Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 33, aplica-se, desta Lei, no que couber, as exigências desta Seção para a descentralização de créditos orçamentários, relativa a ações a que se refere o artigo 34.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 34. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da não-vinculação de receitas, da exclusividade, da especificação, da publicidade e da legalidade.

Art. 35. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 36. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; III - as alterações tributárias;

IV – os objetos de convênios aguardando aprovação, a serem firmados pelo Poder Público Municipal com outros entes da federação.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 38. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 39. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social incluindo as despesas que garantam os direitos das crianças e adolescentes no município.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, excluídas as Transferências de Convênios, e receitas previdenciárias, acrescidas dos rendimentos financeiros.

Art. 40. A Lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, cuja utilização dar-se-á nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967 (destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos).

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a Reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Coordenadoria de Controle Interno do Município.

Art. 43. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44. Os recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial por fontes de recursos, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167 inciso XI, 194, 196, 199, 201, 203 incisos I ao IV, 204 incisos I e II, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, §5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - do orçamento fiscal.

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o Orçamento referido no caput.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

SEÇÃO IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 46. Fica facultado à utilização de fontes de recursos, sub-elementos e desdobramentos na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I – portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre fontes de recursos de uma mesma natureza de despesa com mesmo elemento dentro no mesmo projeto/atividade, vista as legislações em vigor;

II - portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre subelementos e ou desdobramentos de um mesmo elemento de despesa dentro do mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

projeto/atividade, vista as legislações pertinentes à organização dos orçamentos em vigência.

§ 1º Os remanejamentos a que se refere este artigo serão lançamentos contábeis internos não caracterizando crédito adicional no orçamento do município.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados em Legislações específicas.

Art. 47. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo a Câmara Municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, desde que tenha dispositivo que autorize na Lei orçamentária.

§ 2º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada Projeto de Lei e a respectiva Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2023, ou a evidenciação de recursos vinculados com eminente crédito em favor do Município.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2022 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;

§ 7º Os Projetos de Lei e ou Decretos relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder EXECUTIVO, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

Art. 48. A abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 será de 10% (dez por cento) sobre o valor orçado, e serão submetidas ao Prefeito Municipal, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais de conformidade com a Lei 4.320/64, podendo ser remanejadas entre diferentes categorias econômicas e órgãos, para fundamentação do ato de abertura do decreto.

Art. 49. Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.

Art. 50. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 48 e 49 desta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 51. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for aprovado pela Câmara de vereadores até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- II - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- III - despesas de capital;

§ 1º As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 47 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

SEÇÃO V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 52. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, da Coordenadoria de Controle Interno em parceria com a Contadoria, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Barra do Bugres deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 53. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, e da Contadoria, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 54. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Despesas com pessoal e encargos, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar concurso público de provas e títulos, ou processo seletivo, visando ao preenchimento dos cargos e funções, mediante ao encaminhamento de Projeto de Lei específico.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e na legislação municipal em vigor.

Art. 56. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2023,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

em categoria de programação específica, observado o limites dos artigos 18,19 e 20, inciso III, e o art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 57. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2023, deverá enquadrar-senas determinações dos arts. 56 e 57 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 58. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de pessoal, publicará, até 31 de Agosto de 2023, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 59. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2022, projetada para o exercício financeiro de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, semprejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 60. No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta lei;
- II - houver vacância, após 31 de Agosto de 2023, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - forem observados os limites previstos no art. 57 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, exceto em casos de reestruturação administrativa, que não acarrete aumento na despesa de pessoal, com base



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

no limite de aplicação de despesa de pessoal apurado no período da reforma administrativa.

Art. 61. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no art. 57 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem essa autoridade delegar.

Art. 62. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,025% (zero vírgula, zero vinte e cinco por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 63. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 64. Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a concessão de vantagens já previstas na legislação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 65. O poder executivo fica autorizado a proceder através de Lei específica, alterações na legislação tributária do município como: Revisão da Planta Genérica de Valores, Atualização de alíquotas do ISSQN, Taxas Municipais e Contribuição de melhoria, e outras Receitas de competência Municipal. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

§ 1º. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 66. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 67. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2023 terão desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor lançado para pagamento em cotaúnica e a possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos.

Art. 68. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2023 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 70. As despesas com a dívida pública Municipal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de agosto de 2019.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As metas e prioridades constantes do PPA 2023-2025 previstas para 2023, e não realizadas, ficam automaticamente transpostas para 2023 caso haja manifestação e interesse da sociedade em audiência pública prévia ao Projeto de Lei Orçamentária, e as necessidades futuras podendo ser matéria de créditos adicionais.

Art. 72. As metas físicas e financeiras especificadas no Anexo I desta lei serão atualizadas quando da alteração do PPA 2023-2025, e confirmadas na elaboração da proposta orçamentária para 2023.

Art. 73. Os valores das metas fiscais, anexos, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e deverão estar constantes no PPA 2022/2025.

II - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, e relevantes àquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 75. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, e as unidades técnicas de Coordenadoria de Controle Interno e Contadoria, a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundos;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 76. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 77. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. A Secretaria Municipal de Planejamento, divulgará, no prazo de trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 80. Cabe à Coordenadoria de Controle Interno-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.

Art. 81. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias do município para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênera.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 2º A categoria de programação específica de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suplementada, observados os limites estabelecidos no texto da lei orçamentária, para viabilizar o custeio das referidas despesas administrativas.

§ 3º As instituições de que tratam o caput deste artigo deverão disponibilizar, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênera.

Art. 82. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres - MT, aos 23 dias do mês de dezembro de 2022.

MARIA AZENILDA PEREIRA
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

ÓRGÃO: 01 CAMARA MUNICIPAL							
UNIDADE: 001 GABINETE DA PRESIDENCIA							
PROGRAMA: 1010 PROCESSO LEGISLATIVO							
OBJETIVO: PROCESSO LEGISLATIVO							
PÚBLICO ALVO: PROCESSO LEGISLATIVO							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1146	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA CAMARA MUNICIPAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	150.000,00 1,00	0,00	0,00	150.000,00
1147	REESTRUTURAÇÃO FISICA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	100.000,00 1,00	0,00	0,00	100.000,00
2001	MANUTENÇÃO LEGISLATIVA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	5.574.416,29 10,00	0,00	0,00	5.574.416,29
GERAL	ANO						
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				5.824.416,29	0,00	0,00	5.824.416,29
PROGRAMA: 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2108	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				5.834.416,29	0,00	0,00	5.834.416,29
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				5.834.416,29	0,00	0,00	5.834.416,29
ÓRGÃO: 02 GABINETE DO PREFEITO							
UNIDADE: 001 CHEFIA DO EXECUTIVO							
PROGRAMA: 2010 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1067	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
2004	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.465.642,17 9,00	0,00	0,00	2.465.642,17
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				2.475.642,17	0,00	0,00	2.475.642,17
PROGRAMA: 3010 GESTÃO ADMINISTRATIVA							



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2009	DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	25.000,00 1,00	0,00	0,00	25.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				2.500.642,17	0,00	0,00	2.500.642,17
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				2.500.642,17	0,00	0,00	2.500.642,17
ÓRGÃO: 03 CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO							
UNIDADE: 001 GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO							
PROGRAMA: 3010 GESTÃO ADMINISTRATIVA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2005	MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.124.780,00 6,00	0,00	0,00	1.124.780,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.124.780,00	0,00	0,00	1.124.780,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				1.124.780,00	0,00	0,00	1.124.780,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				1.124.780,00	0,00	0,00	1.124.780,00
ÓRGÃO: 04 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO							
UNIDADE: 001 GABINETE DO PROCURADOR							
PROGRAMA: 3010 GESTÃO ADMINISTRATIVA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2006	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	151.445,00 8,00	0,00	0,00	151.445,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				151.445,00	0,00	0,00	151.445,00
PROGRAMA: 9010 OPERAÇÕES ESPECIAIS							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
9001	SENTENÇAS JUDICIAIS	OPERAÇÕES ESPECIAIS	META FINANCEIRA META FÍSICA	270.000,00 2,00	0,00	0,00	270.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				270.000,00	0,00	0,00	270.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				421.445,00	0,00	0,00	421.445,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				421.445,00	0,00	0,00	421.445,00



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

ÓRGÃO: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 3010 GESTÃO ADMINISTRATIVA							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2007	MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA	637.913,00	0,00	0,00	637.913,00
			META FÍSICA	8,00			
			TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA	637.913,00	0,00	0,00	637.913,00
			TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE	637.913,00	0,00	0,00	637.913,00
			TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO	637.913,00	0,00	0,00	637.913,00
ÓRGÃO: 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 3020 CONTROLE FINANCEIRO							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1038	AQUISIÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	PROJETO	META FINANCEIRA	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
			META FÍSICA	1,00			
2008	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA	1.868.904,00	0,00	0,00	1.868.904,00
			META FÍSICA	7,00			
2014	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP	ATIVIDADE	META FINANCEIRA	1.771.671,38	0,00	0,00	1.771.671,38
			META FÍSICA	1,00			
2015	CONTRIBUIÇÃO AMM E OUTROS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00
			META FÍSICA	1,00			
			TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA	3.990.575,38	0,00	0,00	3.990.575,38
PROGRAMA: 9010 OPERAÇÕES ESPECIAIS							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2016	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA	2.915.592,16	0,00	0,00	2.915.592,16
			META FÍSICA	3,00			
			TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA	2.915.592,16	0,00	0,00	2.915.592,16
PROGRAMA: 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA							
AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

9002	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	OPERAÇÕES ESPECIAIS	META FINANCEIRA META FÍSICA	600.000,00 1,00	0,00	0,00	600.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				600.000,00	0,00	0,00	600.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				7.506.167,54	0,00	0,00	7.506.167,54
UNIDADE: 003 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA							
PROGRAMA: 3020 CONTROLE FINANCEIRO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2011	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE CONTAB. E TESOUREARIA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	782.429,00 8,00	0,00	0,00	782.429,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				782.429,00	0,00	0,00	782.429,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				782.429,00	0,00	0,00	782.429,00
UNIDADE: 004 DEPARTAMENTO DE ARRECADACAO E TRIBUTACAO							
PROGRAMA: 3020 CONTROLE FINANCEIRO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2013	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE ARRECADACÃO E TRIBUTAÇÃO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.023.666,00 7,00	0,00	0,00	2.023.666,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				2.023.666,00	0,00	0,00	2.023.666,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				2.023.666,00	0,00	0,00	2.023.666,00
UNIDADE: 006 DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA							
PROGRAMA: 8080 SEGURANÇA PUBLICA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2128	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PUBLICA MUNICIPAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				10.362.262,54	0,00	0,00	10.362.262,54
ÓRGÃO: 07 SECRETARIA MUN.DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO E DEPARTAMENTOS							
PROGRAMA: 3000 GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO							



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2018	MANUTENÇÃO DA SEC. PLANEJ. ORÇAMENTO E CONTROLE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	974.221,00 10,00	0,00	0,00	974.221,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				974.221,00	0,00	0,00	974.221,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				974.221,00	0,00	0,00	974.221,00
UNIDADE: 002 DEPTO DE ENGENHARIA E PROJETOS							
PROGRAMA: 3000 GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2091	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE ENGENHARIA E PROJETOS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	644.088,96 9,00	0,00	0,00	644.088,96
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				644.088,96	0,00	0,00	644.088,96
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				644.088,96	0,00	0,00	644.088,96
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				1.618.309,96	0,00	0,00	1.618.309,96
ÓRGÃO: 08 SECRETARIA MUN.DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 5040 GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1051	PROGRAMA FACILITAR - CDCES MUNICIPAIS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	450.000,00 1,00	0,00	0,00	450.000,00
2019	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.058.788,00 10,00	0,00	0,00	1.058.788,00
2031	MANUTENÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	116.000,00 4,00	0,00	0,00	116.000,00
2089	CONVENIO UNEMAT	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
2107	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.000,00 2,00	0,00	0,00	2.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.636.788,00	0,00	0,00	1.636.788,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				1.636.788,00	0,00	0,00	1.636.788,00
UNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AO EDUCANDO							



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

PROGRAMA: 5010 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1027	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	150.000,00 3,00	0,00	0,00	150.000,00
1029	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E ÔNIBUS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	730.000,00 3,00	0,00	0,00	730.000,00
2021	MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	514.897,60 2,00	0,00	0,00	514.897,60
2023	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.917.479,00 8,00	0,00	0,00	1.917.479,00
2024	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	5.000,00 1,00	0,00	0,00	5.000,00
2025	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	3.880.112,13 10,00	0,00	0,00	3.880.112,13
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				7.197.488,73	0,00	0,00	7.197.488,73
PROGRAMA: 5020 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1028	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	400.000,00 2,00	0,00	0,00	400.000,00
1108	PRO-INFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES (PAR)	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.005.000,00 1,00	0,00	0,00	1.005.000,00
1143	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EDUCAÇÃO INFANTIL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	230.000,00 500,00	0,00	0,00	230.000,00
2026	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.796.758,79 10,00	0,00	0,00	2.796.758,79
2137	MERENDA ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	424.674,89 2,00	0,00	0,00	424.674,89
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				4.856.433,68	0,00	0,00	4.856.433,68
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				12.053.922,41	0,00	0,00	12.053.922,41
UNIDADE: 003 FUNDEB							
PROGRAMA: 5090 FUNDEB							



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1144	REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS FUNDEB 30%	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	902.109,00 0,00	0,00	0,00	902.109,00
2028	MANUTENÇÃO FUNDEB - 70%	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	23.368.539,89 5,00	0,00	0,00	23.368.539,89
2029	MANUTENÇÃO FUNDEB 30%	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.559.429,28 4,00	0,00	0,00	2.559.429,28
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				26.830.078,17	0,00	0,00	26.830.078,17
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				26.830.078,17	0,00	0,00	26.830.078,17
UNIDADE: 004 DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER							
PROGRAMA: 5050 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1030	CONSTRUÇÃO, REFORMA DE QUADRAS/ESTADIO MUNICIPAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	520.000,00 3,00	0,00	0,00	520.000,00
1106	EQUIPAMENTO MULTIUSO PARA PRATICA DE ESPORTES	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	250.000,00 1,00	0,00	0,00	250.000,00
2030	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	634.632,29 10,00	0,00	0,00	634.632,29
2162	CORRIDA DE SANTA CRUZ	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	20.000,00 2,00	0,00	0,00	20.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.424.632,29	0,00	0,00	1.424.632,29
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				1.424.632,29	0,00	0,00	1.424.632,29
UNIDADE: 005 DEPARTAMENTO DE CULTURA							
PROGRAMA: 5080 GESTÃO DO SISTEMA DE CULTURA DO MUNICIPIO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1050	CONVENIOS COM ENTIDADES CULTURAIS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
2032	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE CULTURA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	165.892,65 4,00	0,00	0,00	165.892,65
2170	EVENTOS CULTURAIS, ARTISTICOS E FOLCLORICOS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	40.000,00 3,00	0,00	0,00	40.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

				TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA	215.892,65	0,00	0,00	215.892,65
				TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE	215.892,65	0,00	0,00	215.892,65
				TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO	42.161.313,52	0,00	0,00	42.161.313,52
ÓRGÃO: 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE								
UNIDADE: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA: 6010 ATENÇÃO BÁSICA								
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL	
1015	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ATENÇÃO BASICA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	148.461,52 3,00	0,00	0,00	148.461,52	
1125	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MAT. PERMANENTE P/ ATENÇÃO BASICA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	80.000,00 1,00	0,00	0,00	80.000,00	
2061	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMILIA - ESF	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	7.255.260,60 14,00	0,00	0,00	7.255.260,60	
2062	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	671.297,66 7,00	0,00	0,00	671.297,66	
2063	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	310.150,00 4,00	0,00	0,00	310.150,00	
2138	AUXILIO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	22.000,00 2,00	0,00	0,00	22.000,00	
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				8.487.169,78	0,00	0,00	8.487.169,78	
PROGRAMA: 6030 MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE								
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL	
1120	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.020.616,00 5,00	0,00	0,00	2.020.616,00	
1127	AQUIS. DE EQUIP. E MAT. PERMAN. P/ MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00	
1128	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E AMBULANCIA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	250.000,00 3,00	0,00	0,00	250.000,00	
1139	CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÃO NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	7.714.848,34 0,00	0,00	0,00	7.714.848,34	
2050	MANUTENÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	9.965.649,80 17,00	0,00	0,00	9.965.649,80	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2066	MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.227.687,00 10,00	0,00	0,00	4.227.687,00
2067	MANUTENÇÃO DA REDE SAUDE MENTAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	459.391,41 7,00	0,00	0,00	459.391,41
2068	UCT - UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE SANGUE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	858.054,00 8,00	0,00	0,00	858.054,00
2069	MANUTENÇÃO E ENCARGOS - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE REABILITAÇÃO -	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.104.448,55 10,00	0,00	0,00	1.104.448,55
2079	MANUTENÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	863.492,54 3,00	0,00	0,00	863.492,54
2092	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	59.000,00 5,00	0,00	0,00	59.000,00
2150	MANUT. E ENCARGOS - AÇÕES MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	8.668.686,82 0,00	0,00	0,00	8.668.686,82
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				36.241.874,46	0,00	0,00	36.241.874,46
PROGRAMA: 6040 VIGILÂNCIA EM SAÚDE							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1130	AQUISIÇÃO DE EQUIP.E MAT. PERMANENTE P/ VIGILANCIA EM SAÚDE	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00
2070	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.014.096,19 12,00	0,00	0,00	1.014.096,19
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.064.096,19	0,00	0,00	1.064.096,19
PROGRAMA: 6060 ASSISTENCIA FARMACÊUTICA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1129	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MANT. PERMANENTE PARA ASSIST. FARMACEUTICA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	20.000,00 1,00	0,00	0,00	20.000,00
2074	MANUTENÇÃO FARMÁCIA MUNICIPAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.289.307,99 10,00	0,00	0,00	1.289.307,99
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.309.307,99	0,00	0,00	1.309.307,99
PROGRAMA: 6070 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2122	MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	276.212,00 5,00	0,00	0,00	276.212,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				276.212,00	0,00	0,00	276.212,00
PROGRAMA: 6080 GESTÃO DA SAUDE COM QUALIDADE							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1126	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MAT. PERMANENTE SEC. DE SAÚDE	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 100,00	0,00	0,00	10.000,00
1138	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO NA GESTÃO DO SUS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
2094	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN. DE SAÚDE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.894.469,76 11,00	0,00	0,00	4.894.469,76
2099	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	3.500,00 4,00	0,00	0,00	3.500,00
2148	MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	34.608,00 6,00	0,00	0,00	34.608,00
2171	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA GESTÃO DA SAÚDE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				5.002.577,76	0,00	0,00	5.002.577,76
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				52.381.238,18	0,00	0,00	52.381.238,18
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				52.381.238,18	0,00	0,00	52.381.238,18
ÓRGÃO: 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 6090 ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2047	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	276.454,00 7,00	0,00	0,00	276.454,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				276.454,00	0,00	0,00	276.454,00
PROGRAMA: 6140 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2035	MANUTENÇÃO CONVENIOS COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	218.461,75 1,00	0,00	0,00	218.461,75



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2152	CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.000,00 4,00	0,00	0,00	4.000,00
2153	CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	5.500,00 0,00	0,00	0,00	5.500,00
2154	CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	5.000,00 2,00	0,00	0,00	5.000,00
2173	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00
2179	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	12.000,00 0,00	0,00	0,00	12.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				294.961,75	0,00	0,00	294.961,75
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				571.415,75	0,00	0,00	571.415,75
UNIDADE: 002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL							
PROGRAMA: 6110 DESENVOLVIMENTO SOCIAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2178	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA DE PASSAGEM	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	85.000,00 0,00	0,00	0,00	85.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				85.000,00	0,00	0,00	85.000,00
PROGRAMA: 6140 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1133	MELHORIA NA INFRAESTURURA FISICA ASSISTENCIA SOCIAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00
1151	AQUISIÇÃO DE VEICULO - APAE	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	90.000,00 0,00	0,00	0,00	90.000,00
2033	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.180.698,00 10,00	0,00	0,00	4.180.698,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				4.320.698,00	0,00	0,00	4.320.698,00
PROGRAMA: 7040 PROTEÇÃO SOCIAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1148	REESTRUTURAÇÃO FISICAS DAS UNIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 0,00	0,00	0,00	10.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2039	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	294.831,87 5,00	0,00	0,00	294.831,87
2046	MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUMIS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	6.000,00 2,00	0,00	0,00	6.000,00
2105	CONSELHO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS)	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	7.000,00 4,00	0,00	0,00	7.000,00
2132	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES NA GESTÃO DO SUAS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	39.000,00 5,00	0,00	0,00	39.000,00
2133	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES NA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	394.766,00 4,00	0,00	0,00	394.766,00
2134	MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	205.500,00 0,00	0,00	0,00	205.500,00
2136	MANUTENÇÃO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	72.500,00 1,00	0,00	0,00	72.500,00
2146	MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FEAS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	190.970,62 3,00	0,00	0,00	190.970,62
2155	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	161.378,00 6,00	0,00	0,00	161.378,00
2156	MANUT. DAS AÇÕES REF. AOS BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	2.000,00 1,00	0,00	0,00	2.000,00
2164	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	139.230,76 0,00	0,00	0,00	139.230,76
2165	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ALIMENTOS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	20.000,00 0,00	0,00	0,00	20.000,00
2177	PROTEÇÃO SOCIAL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	20.000,00 0,00	0,00	0,00	20.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.563.177,25	0,00	0,00	1.563.177,25
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				5.968.875,25	0,00	0,00	5.968.875,25
UNIDADE: 003 FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL							
PROGRAMA: 6120 HABITAÇÃO PARA TODOS							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1026	AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2157	CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.000,00 3,00	0,00	0,00	4.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				54.000,00	0,00	0,00	54.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				54.000,00	0,00	0,00	54.000,00
UNIDADE: 004 FUNDOS MUNICIPAIS DE DIREITOS							
PROGRAMA: 6090 ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2036	MANUTENÇÃO DO CONS. MUN. DIREITOS DA CÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	12.000,00 4,00	0,00	0,00	12.000,00
2130	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	350.000,00 4,00	0,00	0,00	350.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				362.000,00	0,00	0,00	362.000,00
PROGRAMA: 6140 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2180	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	23.000,00 0,00	0,00	0,00	23.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				23.000,00	0,00	0,00	23.000,00
PROGRAMA: 7040 PROTEÇÃO SOCIAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2175	F.M.D.M - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	25.000,00 0,00	0,00	0,00	25.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				7.004.291,00	0,00	0,00	7.004.291,00
ÓRGÃO: 11 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO							
UNIDADE: 001 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENV. ECON. E TURISMO							
PROGRAMA: 6130 GESTÃO DO SISTEMA DE INDUSTRIA, COMERCIO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2081	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE IND. COM. TURISMO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.247.679,00 9,00	0,00	0,00	1.247.679,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.247.679,00	0,00	0,00	1.247.679,00
PROGRAMA: 7010 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1022	FEST BUGRES	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.515.000,00 5,00	0,00	0,00	1.515.000,00
2083	EVENTOS TURISTICOS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	35.000,00 3,00	0,00	0,00	35.000,00
2176	CONSORCIO INTERM. DE DESENV. ECON., SOCIAL, AMB. E TURISTICO DO ALTO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	160.000,00 0,00	0,00	0,00	160.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.710.000,00	0,00	0,00	1.710.000,00
PROGRAMA: 7030 DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2147	MANUT. DO DEPTO DE ASSISTENCIA EMPRESARIAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	16.500,00 4,00	0,00	0,00	16.500,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				16.500,00	0,00	0,00	16.500,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				2.974.179,00	0,00	0,00	2.974.179,00
UNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE							
PROGRAMA: 7020 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1141	PROJETO RECICLA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	250.000,00 2,00	0,00	0,00	250.000,00
2097	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	55.000,00 3,00	0,00	0,00	55.000,00
2161	MANUTENÇÃO PROJETO NASCENTES VIVAS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	45.000,00 2,00	0,00	0,00	45.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
UNIDADE: 004 FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO							
PROGRAMA: 8020 CIDADE BONITA							



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1014	REVITALIZAÇÃO DA LAGOA AZUL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	700.000,00 1,00	0,00	0,00	700.000,00
1033	OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	300.000,00 1,00	0,00	0,00	300.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				4.324.179,00	0,00	0,00	4.324.179,00
ÓRGÃO: 12 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS URBANOS							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 3010 GESTÃO ADMINISTRATIVA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2053	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	5.106.827,00 8,00	0,00	0,00	5.106.827,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				5.106.827,00	0,00	0,00	5.106.827,00
PROGRAMA: 8050 SERVIÇOS FUNERAIS							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1007	CONSTRUÇÃO/REFORMA DE CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	150.000,00 1,00	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				150.000,00	0,00	0,00	150.000,00
PROGRAMA: 8060 GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1003	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	250.000,00 1,00	0,00	0,00	250.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				5.506.827,00	0,00	0,00	5.506.827,00
UNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS							
PROGRAMA: 8030 MALHA VIARIA URBANA							



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1001	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	3.030.000,00 2,00	0,00	0,00	3.030.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				3.030.000,00	0,00	0,00	3.030.000,00
PROGRAMA: 8060 GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1009	OBRAS DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	50.000,00 1,00	0,00	0,00	50.000,00
1049	CONSTRUÇÃO DE RODOVIÁRIA	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.800.000,00 1,00	0,00	0,00	1.800.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.850.000,00	0,00	0,00	1.850.000,00
PROGRAMA: 8070 MALHA VIARIA RURAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1002	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	814.007,97 1,00	0,00	0,00	814.007,97
1005	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	650.000,00 3,00	0,00	0,00	650.000,00
2055	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	3.929.034,80 8,00	0,00	0,00	3.929.034,80
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				5.393.042,77	0,00	0,00	5.393.042,77
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				10.273.042,77	0,00	0,00	10.273.042,77
UNIDADE: 003 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS							
PROGRAMA: 8010 CIDADE LIMPA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2056	MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.517.864,00 5,00	0,00	0,00	1.517.864,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.517.864,00	0,00	0,00	1.517.864,00
PROGRAMA: 8020 CIDADE BONITA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2057	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS E CANTEIRO CENTRAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	45.000,00 2,00	0,00	0,00	45.000,00
2058	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	858.102,71 3,00	0,00	0,00	858.102,71
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				903.102,71	0,00	0,00	903.102,71
PROGRAMA: 8030 MALHA VIARIA URBANA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1107	CALÇAMENTO DE RUAS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	255.000,00 3,00	0,00	0,00	255.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				255.000,00	0,00	0,00	255.000,00
PROGRAMA: 8050 SERVIÇOS FUNERAIS							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2052	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	92.000,00 3,00	0,00	0,00	92.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				92.000,00	0,00	0,00	92.000,00
PROGRAMA: 8060 GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1048	CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	438.461,52 1,00	0,00	0,00	438.461,52
1134	OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	5.257.692,28 2,00	0,00	0,00	5.257.692,28
2054	MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	40.000,00 2,00	0,00	0,00	40.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				5.736.153,80	0,00	0,00	5.736.153,80
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				8.504.120,51	0,00	0,00	8.504.120,51
UNIDADE: 004 DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO							
PROGRAMA: 3040 ABASTECIMENTO DE AGUA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1061	AQUISIÇÃO DE HIDROMETRO	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	30.000,00 1,00	0,00	0,00	30.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PRAÇA FELIPE FERREIRA MENDES, 1000, Nº 1000, CENTRO, BARRA DO BUGRES* - MATO GROSSO

Sábado, 24 de Dezembro de 2022

DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2059	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - D.A.E	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.124.187,13 8,00	0,00	0,00	4.124.187,13
2060	MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE A ATIVIDADE		META FINANCEIRA META FÍSICA	844.960,00 1,00	0,00	0,00	844.960,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				4.999.147,13	0,00	0,00	4.999.147,13
PROGRAMA: 3050 ESGOTAMENTO SANITÁRIO							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1012	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE AGUA, ESGOTO E ESTAÇÃO DE TRATAMEN	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	119.230,76 1,00	0,00	0,00	119.230,76
1150	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	300.000,00 0,00	0,00	0,00	300.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				419.230,76	0,00	0,00	419.230,76
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				5.418.377,89	0,00	0,00	5.418.377,89
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				29.702.368,17	0,00	0,00	29.702.368,17
ÓRGÃO: 13 BARRA PREVI							
UNIDADE: 001 BARRA PREVI							
PROGRAMA: 9020 PREVIDENCIA MUNICIPAL							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2098	BARRA-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	890.000,00 18,00	0,00	0,00	890.000,00
2125	ENCARGOS COM BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	9.630.000,00 5,00	0,00	0,00	9.630.000,00
2126	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	580.000,00 2,00	0,00	0,00	580.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				11.100.000,00	0,00	0,00	11.100.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				11.100.000,00	0,00	0,00	11.100.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				11.100.000,00	0,00	0,00	11.100.000,00
ÓRGÃO: 14 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 3030 DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA							



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
2085	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETARIO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	1.437.310,00 8,00	0,00	0,00	1.437.310,00
2087	CONTRIBUIÇÃO PARA CONSORCIO INTERMUNICIPAL DESENV. DO ALTO RIO PAR	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	160.000,00 1,00	0,00	0,00	160.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.597.310,00	0,00	0,00	1.597.310,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				1.597.310,00	0,00	0,00	1.597.310,00
UNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA							
PROGRAMA: 3030 DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1025	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	500.000,00 0,00	0,00	0,00	500.000,00
1132	OBRAS DE INFRAESTRUTURA RURAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	30.000,00 1,00	0,00	0,00	30.000,00
1149	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	350.000,00 1,00	0,00	0,00	350.000,00
1152	ENCONTRO DA MULHER RURAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
2086	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	852.989,00 2,00	0,00	0,00	852.989,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				1.742.989,00	0,00	0,00	1.742.989,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				1.742.989,00	0,00	0,00	1.742.989,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				3.340.299,00	0,00	0,00	3.340.299,00
ÓRGÃO: 15 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO							
UNIDADE: 001 GABINETE DO SECRETARIO							
PROGRAMA: 3010 GESTÃO ADMINISTRATIVA							
AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO		2023	2024	2025	TOTAL
1113	REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	10.000,00 1,00	0,00	0,00	10.000,00
1135	REFORMA E MANUTENÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL	PROJETO	META FINANCEIRA META FÍSICA	20.000,00 2,00	0,00	0,00	20.000,00



DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROPOSTA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

2010	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS - RH	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	352.133,00 4,00	0,00	0,00	352.133,00
2012	T.1 - MANUTENÇÃO DO DEPTO DE TÉCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	201.144,00 6,00	0,00	0,00	201.144,00
2090	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	100.000,00 1,00	0,00	0,00	100.000,00
2127	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	4.622.230,59 9,00	0,00	0,00	4.622.230,59
2158	AQUISIÇÃO DE VEICULO, EQUIPAMENTO E MANT. PERMANENTE	ATIVIDADE	META FINANCEIRA META FÍSICA	130.000,00 1,00	0,00	0,00	130.000,00
TOTAL DE META FINANCEIRA POR PROGRAMA				5.435.507,59	0,00	0,00	5.435.507,59
TOTAL DE META FINANCEIRA POR UNIDADE				5.435.507,59	0,00	0,00	5.435.507,59
TOTAL DE META FINANCEIRA POR ÓRGÃO				5.435.507,59	0,00	0,00	5.435.507,59
TOTAL DE META FINANCEIRA				177.948.965,42	0,00	0,00	177.948.965,42

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / x 100)	% RCL (a / x 100)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / x 100)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)	(b)	(a / x 100)	(a / x 100)	(b)	(c)	(b / PIB) x 100	(b / x 100)	(c)	(c)	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total	158.732.594,64	156.985.491,64	75,34%	125,60	163.812.037,67	161.951.331,04	73,06%	125,60	169.054.022,88	167.076.166,16	75,40%	125,60
Receitas Primárias (I)	158.112.268,66	156.371.993,33	75,05%	125,11	163.171.861,26	161.318.426,26	72,78%	125,11	168.393.360,82	166.423.233,56	75,11%	125,11
Receitas Primárias Correntes	137.480.594,64	135.967.403,48	65,26%	108,78	141.879.973,67	140.268.388,76	63,28%	108,78	146.420.132,83	144.707.082,54	65,31%	108,78
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.528.133,99	16.346.215,76	7,85%	13,08	17.057.034,28	16.863.287,00	7,61%	13,08	17.602.859,37	17.396.913,76	7,85%	13,08
Contribuições	12.236.237,41	12.101.558,28	5,81%	5,81	12.627.797,01	12.484.360,51	5,63%	5,63	13.031.886,51	12.879.419,25	5,81%	5,81
Transferências Correntes	102.408.940,70	101.281.768,50	48,61%	81,03	105.686.026,80	104.485.561,36	47,14%	81,03	109.067.979,66	107.791.932,91	48,65%	81,03
Demais Receitas Primárias Correntes	5.686.956,56	5.624.362,62	2,70%	4,50	5.868.939,17	5.802.275,12	2,62%	4,50	6.056.745,23	5.985.884,01	2,70%	4,50
Receitas Primárias de Capital	21.252.000,00	21.018.088,16	10,09%	16,82	21.932.064,00	21.682.942,28	9,78%	16,82	22.633.890,05	22.369.083,62	10,09%	16,82
Despesa Total	158.732.594,64	156.985.491,64	75,34%	125,60	163.812.037,67	161.951.331,04	73,06%	125,60	169.054.022,88	167.076.166,16	75,40%	125,60
Despesas Primárias (II)	156.017.002,48	154.299.788,86	74,06%	123,45	161.009.546,56	159.180.672,84	71,81%	123,45	166.161.852,05	164.217.832,44	74,11%	123,45
Despesas Primárias Correntes	128.455.002,48	127.041.152,22	60,97%	101,64	132.565.562,56	131.059.778,10	59,13%	101,64	136.807.660,56	135.207.071,91	61,02%	101,64
Pessoal e Encargos Sociais	74.447.728,58	73.628.313,70	35,34%	58,91	76.830.055,89	75.957.359,38	34,27%	58,91	79.288.617,68	78.360.976,19	35,36%	58,91
Outras Despesas Correntes	53.807.273,90	53.215.039,84	25,54%	42,58	55.529.106,67	54.898.363,18	24,77%	42,58	57.306.038,08	56.635.582,98	25,56%	42,58
Despesas Primárias de Capital	27.562.000,00	27.258.636,64	13,08%	21,81	28.443.984,00	28.120.894,74	12,69%	21,81	29.354.191,49	29.010.760,53	13,09%	21,81
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Pri	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.095.266,18	2.072.204,47	0,99%	1,66	2.162.314,70	2.137.753,42	0,96%	1,66	2.231.508,77	2.205.401,11	1,00%	1,66
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	620.325,98	613.498,31	0,29%	0,49	640.176,41	632.904,78	0,29%	0,49	660.662,06	652.932,61	0,29%	0,49
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	200.000,00	197.798,68	0,09%	0,16	206.400,00	204.055,55	0,09%	0,16	213.004,80	210.512,74	0,10%	0,16
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-2.515.592,16	-2.487.904,09	-1,19%	-1,99	-2.596.091,11	-2.566.602,65	-1,16%	-1,99	-2.679.166,03	-2.647.820,98	-1,19%	-1,99
Dívida Pública Consolidada	11.253.736,46	11.129.871,31	5,34%	8,90	11.174.736,46	11.047.804,97	4,98%	8,57	11.095.736,46	10.965.921,29	4,95%	8,24
Dívida Consolidada Líquida	-11.253.736,46	-11.129.871,31	-5,34%	-8,90	-11.174.736,46	-11.047.804,97	-4,98%	-8,57	-11.095.736,46	-10.965.921,29	-4,95%	-8,24
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
PIB Brasil	-4,01	4,06	0,50	1,30	2,00	2,00
IPCA - IBGE	4,52	10,06	6,86	3,00	3,20	3,00
Deflator (Índice para Deflação)	1,045	1,101	1,069	1,101	1,136	1,170
PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)						
Taxa de Crescimento Real	2,36%	3,48%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Valores Projetados R\$ Milhões	174.362.000	186.372.000	198.023.000	210.675.000	224.209.000	224.209.000
Receita Corrente Líquida R 1	103.986.753	116.401.892	105.178.874	126.380.594	130.424.773	134.598.366

Fonte: Secretaria de Finanças Municipal, realizando projeções em 07/2022

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/16821477-lto-2022>

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

Nota: Para as estimativas das Metas de 2023, 2024 e 2025, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado, na LDO/2022 do Estado de Mato Grosso e na PLDO/2023 do Governo Federal, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade.

Os indicadores apresentados na Tabela são originários de fontes oficiais do governo federal, estadual e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso)							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	103.860.000,00	62,07%	89,23%	125.501.379,54	75,00%	107,82%	21.641.379,54	20,84%
Receitas Primárias (I)	98.331.949,55	58,76%	84,48%	125.041.373,11	74,73%	107,42%	26.709.423,56	27,16%
Despesa Total	103.860.000,00	62,07%	89,23%	116.856.844,12	69,83%	100,39%	12.996.844,12	12,51%
Despesas Primárias (II)	103.490.328,98	61,85%	88,91%	115.526.437,26	69,04%	99,25%	12.036.108,28	11,63%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-5.158.379,43	-3,08%	-4,43%	9.514.935,85	5,69%	8,17%	14.673.315,28	-284,46%
Resultado Nominal	-369.671,02	-0,22%	-0,32%	-1.125.449,92	-0,67%	-0,97%	-755.778,90	204,45%
Dívida Pública Consolidada	3.872.653,10	2,31%	3,33%	14.592.449,74	8,72%	12,54%	10.719.796,64	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-3.872.653,10	-2,31%	-3,33%	-1.107.871,97	-0,66%	-0,95%	2.764.781,13	0,00%

FONTE: Balanço Geral 2021

ESPECIFICAÇÃO	2.021
PIB Brasil	-4,01
IPCA - IBGE	4,52
Deflator (Índice para Deflação)	1,045
PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)	
Taxa de Crescimento Real	0,51%
Valores Projetados R\$ Milhões	167.334.000
Receita Corrente Líquida R 1	116.401.892

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	100.543.964,47	125.501.379,54	24,82%	114.985.874,46	-8,38%	158.732.594,64	38,05%	163.812.037,67	3,20%	169.054.022,88	3,20%	
Receitas Primárias (I)	100.128.182,20	125.041.373,11	24,88%	114.585.874,46	-8,36%	158.112.268,66	37,99%	163.171.861,26	3,20%	168.393.360,82	3,20%	
Despesa Total	88.493.621,12	116.856.844,12	32,05%	114.985.874,46	-1,60%	158.732.594,64	38,05%	163.812.037,67	3,20%	169.054.022,88	3,20%	
Despesas Primárias (II)	88.233.162,59	115.526.437,26	30,93%	113.985.874,46	-1,33%	156.017.002,48	36,87%	161.009.546,56	3,20%	166.161.852,05	3,20%	
Resultado Primário (III) = (I)	11.895.019,61	9.514.935,85	-20,01%	600.000,00	-93,69%	2.095.266,18	249,21%	2.162.314,70	3,20%	2.231.508,77	3,20%	
Resultado Nominal	-525.094,12	-1.125.449,92	114,33%	-1.000.000,00	-11,15%	-2.515.592,16	151,56%	-2.596.091,11	3,20%	-2.679.166,03	3,20%	
Dívida Pública Consolidada	9.409.455,81	14.592.449,74	55,08%	13.717.899,66	-5,99%	11.253.736,46	-17,96%	11.174.736,46	-0,70%	11.095.736,46	-0,71%	
Dívida Consolidada Líquida	-10.292.221,87	-1.107.871,97	-89,24%	-13.717.899,66	1138,22%	-11.253.736,46	-17,96%	-11.174.736,46	-0,70%	-11.095.736,46	-0,71%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	99.493.078,95	124.120.111,36	24,75%	113.757.135,41	-8,35%	156.985.491,64	38,00%	161.951.331,04	3,16%	167.076.166,16	3,16%	
Receitas Primárias (I)	99.081.642,44	123.665.167,76	24,81%	113.361.409,81	-8,33%	156.371.993,33	37,94%	161.318.426,26	3,16%	166.423.233,56	3,16%	
Despesa Total	87.568.685,79	115.570.717,69	31,98%	113.757.135,41	-1,57%	156.985.491,64	38,00%	161.951.331,04	3,16%	167.076.166,16	3,16%	
Despesas Primárias (II)	87.310.949,57	114.254.953,29	30,86%	112.767.821,41	-1,30%	154.299.788,86	36,83%	159.180.672,84	3,16%	164.217.832,44	3,16%	
Resultado Primário (III) = (I)	11.770.692,87	9.410.214,47	-20,05%	593.588,40	-93,69%	2.072.204,47	249,10%	2.137.753,42	3,16%	2.205.401,11	3,16%	
Resultado Nominal	-519.605,84	-1.113.063,22	114,21%	-989.314,00	-11,12%	-2.487.904,09	151,48%	-2.566.602,65	3,16%	-2.647.820,98	3,16%	
Dívida Pública Consolidada	9.311.108,18	14.431.845,24	55,00%	13.571.310,18	-5,96%	11.129.871,31	-17,99%	11.047.804,97	-0,74%	10.965.921,29	-0,74%	
Dívida Consolidada Líquida	-10.184.647,57	-1.095.678,73	-89,24%	-13.571.310,18	1138,62%	-11.129.871,31	-17,99%	-11.047.804,97	-0,74%	-10.965.921,29	-0,74%	

Fonte: secretaria de Planejamento Municipal, realizando projeções em 07/2021.

ESPECIFICAÇÃO	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
PIB Brasil	-4,01	4,06	0,50	1,30	2,00	2,00
IPCA - IBGE	4,52	10,06	6,86	3,00	3,20	3,00
Deflator (Índice para Deflação)	1,045	1,101	1,069	1,101	1,136	1,170
PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)						
Taxa de Crescimento Real	2,36%	3,48%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Valores Projetados R\$ Milhões	174.362.000	186.372.000	198.023.000	210.675.000	224.209.000	224.209.000
Receita Corrente Líquida R 1	103.986.753	116.401.892	105.178.874	126.380.594	130.424.773	134.598.366

Fonte: Secretaria de Finanças Municipal, realizando projeções em 07/2022

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/16821477-ldo-2022>

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

Nota: Para as estimativas das Metas de 2023, 2024 e 2025, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado, na LDO/2022 do Estado de Mato Grosso e na PLDO/2023 do Governo Federal, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade.

Os indicadores apresentados na Tabela são originários de fontes oficiais do governo federal, estadual e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	82.395.695,91	100,00%	61.407.468,85	100,00%	69.203.900,74	100,00%
TOTAL	82.395.695,91	100,00%	61.407.468,85	100,00%	69.203.900,74	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-21.779.148,21		-6.737.983,40		3.460.460,78	
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-21.779.148,21	0,00%	-6.737.983,40	0,00%	3.460.460,78	0,00%

FONTE: Departamento de Contabilidade, Balanço Geral Consolidado exercícios de 2021, 2020 e 2019.

Nota: O município tem mantido uma política de otimização da ação governamental e o atendimento das demandas da população. A cada exercício o resultado patrimonial tem contribuído para melhoria econômica e financeira do município.

Os compromissos de curto prazo são assumidos nos limites da capacidade de pagamento do município, de forma a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	692.300,00	0,00
Alienação de Bens Móveis		692.300,00	
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	692.300,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	692.300,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Departamento de Contabilidade, Balanço Geral Consolidado exercícios de 2021, 2020 e 2019.

Nota :

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	7.254.985,00	5.742.117,87	8.602.314,60
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo	2.536.595,21	2.734.573,38	3.262.218,92
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	4.371.464,48	2.678.920,01	4.708.273,17
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	321.015,33	288.545,77	11.210,30
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do			
Demais Receitas Correntes	25.909,98	40.078,71	620.612,21
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	5.027.742,26	5.432.599,51	8.602.314,60
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	5.348.450,60	5.867.983,03	5.933.103,19
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	648.749,09	388.772,72	636.950,28
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	2.673.784,49	3.167.516,43	6.570.053,47
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	2.353.957,77	2.265.083,08	2.032.261,13
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.809,52	25.264,31	232.618,06
Investimentos e Aplicações	68.808.637,21	72.084.820,55	73.642.074,22
Outro Bens e Direitos	457.962,97	2.670.398,20	2.416.197,81

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	544.801,40	361.355,00	631.329,96
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	1.859,00	1.775,13	5.620,32
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	546.660,40	363.130,13	636.950,28

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior)
2022	14.609.674,19	6.637.860,79	7.971.813,40	81.846.505,68
2023	14.993.370,68	8.991.932,11	6.001.438,57	87.847.944,25
2024	15.507.333,43	10.111.108,69	5.396.224,74	93.244.168,99
2025	15.819.082,42	11.682.924,98	4.136.157,44	97.380.326,43
2026	15.796.119,40	13.161.547,17	2.634.572,23	100.014.898,66
2027	17.756.118,90	14.365.126,03	3.390.992,87	103.405.891,53
2028	18.196.553,61	15.392.317,74	2.804.235,87	106.210.127,40
2029	18.863.130,93	16.156.568,52	2.706.562,41	108.916.689,81
2030	19.429.667,26	17.152.793,86	2.276.873,40	111.193.563,21
2031	19.980.536,90	18.181.963,91	1.798.572,99	112.992.136,20
2032	20.293.371,07	19.247.440,81	1.045.930,26	114.038.066,46
2033	20.963.523,76	19.782.216,04	1.181.307,72	115.219.374,18
2034	21.045.152,03	22.858.219,15	-1.813.067,12	113.406.307,06
2035	21.458.966,09	23.756.254,13	-2.297.288,04	111.109.019,02
2036	21.733.872,90	25.018.725,59	-3.284.852,69	107.824.166,33
2037	22.643.320,98	25.658.026,70	-3.014.705,72	104.809.460,61

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Descontos, Isenção, Renuncias	O Município de Barra do Bugres - MT não possui Renuncia de Receita a Qualquer Titulo, exceto quando ao desconto do IPTU nos casos de pagamento Antecipado, c.f. Lei autorizativa, cujo desconto foi Considerado na Estimativa da Receita.	110.000,00	113.850,00	117.834,75	Aumento Permanente da Receita. Expansão da Base Tributária e incentivo ao Recolhimento dos Tributos Municipais.
TOTAL			110.000,00	113.850,00	117.834,75	-

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento/ Secretaria Municipal de Finanças

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Departamento de Contabilidade.

Nota: Estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17 da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em BARRA DO BUGRES - MT, decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Utilização da Reserva de Contigencia	610.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	250.000,00		
Assistências Diversas	10.000,00		
Outros Passivos Contingentes	10.000,00		
SUBTOTAL	320.000,00	SUBTOTAL	610.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.200.000,00	Limitação de Empenhos	1.530.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00		
Discrepância de Projeções:	600.000,00		
Outros Riscos Fiscais	10.000,00		
SUBTOTAL	1.820.000,00	SUBTOTAL	1.530.000,00
TOTAL	2.140.000,00	TOTAL	2.140.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Utilização da Reserva de Contigencia	610.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	250.000,00		
Assistências Diversas	10.000,00		
Outros Passivos Contingentes	10.000,00		
SUBTOTAL	320.000,00	SUBTOTAL	610.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.200.000,00	Limitação de Empenhos	1.530.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00		
Discrepância de Projeções:	600.000,00		
Outros Riscos Fiscais	10.000,00		
SUBTOTAL	1.820.000,00	SUBTOTAL	1.530.000,00
TOTAL	2.140.000,00	TOTAL	2.140.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD E DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS. DIVERSAS RUAS DO BAIRRO BOM JESUS II E III. CONVENIO 1324-2022/SINFRA-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONFORME PLANILHAS, CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXO.

EMPRESA VENCEDORA: CCT CONSTRUTORA LTDA

VALOR GLOBAL R\$ 4.697.184,08 (quatro milhões seiscentos e noventa e sete mil cento e oitenta e quatro reais e oito centavos)

PREFEITURA MUNICIPAL RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA PUBLICA 011/2022 – PROCESSO LICITATORIO 104/2022

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD E DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS. DIVERSAS RUAS DO BAIRRO BOM JESUS I. CONVENIO 1322-2022/SINFRA-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA.

EMPRESA VENCEDORA: CCT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.581.109/0001-13

VALOR GLOBAL R\$3.602.919,66 (três milhões seiscentos e dois mil novecentos e dezanove reais e sessenta e seis centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 091/2022

A Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, através do Prefeito Municipal, Sr. ENILSON DE ARAÚJO RIOS, torna público que, em virtude de ter concordado com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, no processo para Aquisição de Material Hidráulico, para as Demandas Diárias do Departamento de Água, em Atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMAE, mediante o valor total de R\$ 38.791,46 (trinta e oito mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), no qual formulou-se expediente de Dispensa de Licitação nº. 091/2022, fulcrada nas disposições do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICA a justificativa apresentada e autoriza a aquisição.

Araputanga/MT, 23 de dezembro de 2022

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 2.563/2022

LEI MUNICIPAL Nº 2.563/2022

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal **MARIA AZENILDA PEREIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 100, §2º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres, as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações; V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e captação de recursos. VIII - as disposições finais.

§ 1º - Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais; b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; d) evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores; e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; f) receitas e despesas previdenciárias do RPPS; g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais; h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; III - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; IV - Demonstrativo de Projetos em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar no 101/2000 - LRF.

§ 2º A Meta Fiscal estabelecida nesta Lei e identificadas em seus respectivos Anexos, quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual, poderão ser revistas, mediante projeto de Lei Específico, afim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA-2022 a 2025 e suas alterações legais, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 100 II, §2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão; II - ao atendimento integral à criança, ao adolescente e ao Idoso; III - ao atendimento à sociedade em ações de saúde; IV - à austeridade na gestão dos recursos públicos; V - à promoção do desenvolvimento do ensino público municipal; VI - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; VII - à promoção do desenvolvimento urbano; VIII - à promoção do desenvolvimento rural; IX - à conservação e à revitalização do ambiente natural.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, e comunidade em geral.

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Barra do Bugres – MT, relativo ao exercício de 2023 deve assegurar os princípios de justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões, bem como combater a exclusão social; II - o princípio de controle social implica assegurar à todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º. Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público; V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo; VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo; VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais; IX – Categorias Econômicas: classificação da despesa quanto a sua finalidade se correntes ou de capital. a) Despesas correntes: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, (despesas de manutenção). b) Despesas de Capital: Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. X - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades; XI – Grupos de natureza de despesas: a agregação de elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto; XII – Elemento de Despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços

de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins. XIII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários; XIV - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades municipais constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social;

XV - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1º - Cada programa identificará as Iniciativas necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Os projetos, as atividades e as operações especiais serão desdobrados de acordo com o plano de trabalho das secretarias municipais de governo, priorizando as necessidades da comunidade.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

Art. 9º. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro 2022, nos termos do art. 102, inciso III, §6º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres-MT, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20; II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30; III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50; IV – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60; observado o disposto no capítulo da Lei Complementar 101/2000. V - transferências a consórcios públicos - 71; VI - aplicações diretas - 90;

VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, facultando a utilização do sub-elemento e desdobramento da despesa quando da alocação dos recursos, obrigando-se apenas a indicação nos lançamentos de empenho e liquidação da despesa na execução do orçamento.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial dos Municípios, com as devidas justificativas.

§ 8º A reserva de contingência prevista no artigo 41 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

§ 9º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 10, § 3º, desta Lei.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

III – a alocação de recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, da Lei nº 11 494, de 20 de Junho de 2007; e posteriores alterações legais; inclusive de recursos a título de contra partida municipal, caso seja detectado déficit financeiro para atendimento do número integral de matrículas da educação infantil e EJA. IV – a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saú-

de – FMS, bem como das ações e serviços públicos de saúde de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; V – a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilização distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos. VI – a alocação de recursos para a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente de Barra do Bugres – FMDCA. VII - alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FUMIS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilizarão distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos. VIII - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, destinado a gerenciar recursos orçamentários para os programas destinadas a implementar políticas habitacionais de interesse social.

IX – a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa de manutenção de parceria entre o Município e a SEFAZ-MT, EMPAER-MT, onde a forma adotada é o pagamento de despesas de manutenção, para que os municípios tenham acesso aos serviços públicos de atendimento fazendário e assistência técnica e extensão rural.

X – a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa com ações ligadas a oferta de ensino superior, cuja parceria compreende custear ações de transporte de universitários em geral.

XI – a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, como medida de atendimentos hospitalares e ambulatoriais específicos de média e alta complexidade, para os municípios. XII – a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai, para promoção de ações conjuntas visando o desenvolvimento regional e demais ações específicas reguladas por Contrato de Rateio. XIII – a alocação de recursos para pagamento de despesas de convênios de cooperação mútua, entre Banco do Brasil, SENAR, Usinas Barralcool S.A e outras.

Parágrafo único- Os recursos de que trata o inciso III deste artigo, serão alocados em unidade orçamentária específica, e poderá somar valores a maior que a estimativa da receita a ser arrecadada em rubrica do FUNDEB, sempre que houver a necessidade de contrapartida municipal ao FUNDO;

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação municipal, estadual e federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 ao Poder Legislativo.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, III, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária 2022, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. II - pelo Poder Executivo: a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. As propostas parciais dos Poderes Legislativo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de Junho de 2022 e apresentada à Secretaria Municipal Planejamento, até o dia 30 de Agosto de 2022 para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 20. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público,

salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por projeto adequadamente atendido aquele cujo recurso orçamentário alocado esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Subseção I Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de agosto de 2022 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V - data da autuação do precatório; VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago; VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2023, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Subseção II Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 24 É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Consti-

tução Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres. III - pagamento de diárias e passagens a servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, exceto quando se tratar de servidores e empregados: a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente; ou b) em atividades de pesquisa científica e tecnológica ou constantes e correlatas ao plano de ação previsto em contrato de gestão. IV - pagamento, a qualquer título a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica, ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição ou autorizadas por legislação específica;

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.

§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Jornal Oficial dos Municípios, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 27. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica; III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; IV - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras; V - cadastradas junto ao Ministério da saúde para recebimento de recursos oriundos de programas da área de saúde, doados por organismos internacionais e/ou agências ou entidades governamentais estrangeiras; VI - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT; VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; VIII - consórcios públicos legalmente instituídos; IX - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou X - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 28. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com fins lucrativos cuja destinação de recursos seja para equalização de encargos financeiros ou de preços, e ou o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

§ 1º - Ressalvadas ainda as empresas com fins lucrativos a título de incentivos, ambas amparadas por legislação municipal específica, que demonstrem efetivamente e eficazmente relevante benefício econômico e social para o Município.

§ 2º - Ressalvadas ainda as pessoas físicas vinculadas a programas de governo das áreas de saúde, educação, assistência e segurança com pactuação entre os entes federados regulamentados por Lei;

§ 3º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 29. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais; II - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde; III - garantia do cumprimento do disposto no art. 40 desta lei; IV - contribuições do Município ao sistema de seguridade funcional, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor; V - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; VI - pagamento de sentenças judiciais; VII - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; VIII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas e que poderá programar recursos para atender a novos investimentos.

Art. 30. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 31. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelos setores de registros e monitorados e avaliados pela Coordenadoria de Controle Interno do Município.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias a Outros Entes da Federação

Art. 32. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, adotando-se como limite mínimo e máximo, os percentuais e critérios previstos na LDO 2023 da União.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do convenente, dos procedimentos definidos pelo município relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, bem como à execução e ao controle do objeto do convênio ou similar.

§ 3º A demonstração por parte dos outros entes federados, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 4º O concedente comunicará ao convenente e ao Chefe do Poder Executivo do ente receptor de recursos qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias, caso não seja objeto de regularização em um período de até 30 dias.

§ 5º Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia observância da regularidade de que trata o parágrafo §3º deste artigo, sem prejuízo do disposto no

§ 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

§ 6º As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio”, “43 -Subvenções Sociais” e “48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas” poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 33. Não se consideram como transferências voluntárias a destinação de recursos a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o Município, ou o bem gerado com a aplicação dos recursos incorpore ao patrimônio do concedente.

Parágrafo único: Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 33, aplica-se, desta Lei, no que couber, as exigências desta Seção para a descentralização de créditos orçamentários, relativa a ações a que se refere o artigo 34.

SEÇÃO II Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 34. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da não-vinculação de receitas, da exclusividade, da especificação, da publicidade e da legalidade.

Art. 35. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 36. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; III - as alterações tributárias;
- IV - os objetos de convênios aguardando aprovação, a serem firmados pelo Poder Público Municipal com outros entes da federação.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 38. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Emenda Consti-

tucional nº 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 39. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social incluindo as despesas que garantam os direitos das crianças e adolescentes no município.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, excluídas as Transferências de Convênios, e receitas previdenciárias, acrescidas dos rendimentos financeiros.

Art. 40. A Lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, cuja utilização dar-se-á nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos).

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a Reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Coordenadoria de Controle Interno do Município.

Art. 43. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44. Os recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial por fontes de recursos, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167 inciso XI, 194, 196, 199, 201, 203 incisos I ao IV, 204 incisos I e II, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal; II - do orçamento fiscal. III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o Orçamento referido no caput.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

SEÇÃO IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 46. Fica facultado à utilização de fontes de recursos, sub-elementos e desdobramentos na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I – portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre fontes de recursos de uma mesma natureza de despesa com mesmo elemento dentro no mesmo projeto/atividade, vista as legislações em vigor; II - portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre subelementos e ou desdobramentos de um mesmo elemento de despesa dentro do mesmo projeto/atividade, vista as legislações pertinentes à organização dos orçamentos em vigência. § 1º Os remanejamentos a que se refere este artigo serão lançamentos contábeis internos não caracterizando crédito adicional no orçamento do município.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados em Legislações específicas.

Art. 47. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo a Câmara Municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, desde que tenha dispositivo que os autorize na Lei orçamentária.

§ 2º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada Projeto de Lei e a respectiva Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2023, ou a evidenciação de recursos vinculados com eminente crédito em favor do Município.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2022 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;

§ 7º Os Projetos de Lei e ou Decretos relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder EXECUTIVO, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

Art. 48. A abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 será de 10% (dez por cento) sobre o valor orçado, e serão submetidas ao Prefeito Municipal, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais de conformidade com a Lei 4.320/64, podendo ser remanejadas entre diferentes categorias econômicas e órgãos, para fundamentação do ato de abertura do decreto.

Art. 49. Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.

Art. 50. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 48 e 49 desta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 51. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for aprovado pela Câmara de vereadores até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

II - outras despesas correntes de caráter inadiável;

III - despesas de capital;

§ 1º As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 47 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

SEÇÃO V Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 52. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, da Coordenadoria de Controle Interno em parceria com a Contadoria, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Barra do Bugres deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 53. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, e da Contadoria, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 54. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Despesas com pessoal e encargos, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar concurso público de provas e títulos, ou processo seletivo, visando ao preenchimento dos cargos e funções, mediante ao encaminhamento de Projeto de Lei específico.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e na legislação municipal em vigor.

Art. 56. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2023, em categoria de programação específica, observado o limites dos artigos 18, 19 e 20, inciso III, e o art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 57. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2023, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 56 e 57 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 58. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de pessoal, publicará, até 31 de Agosto de 2023, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 59. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2022, projetada para o exercício financeiro de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 60. No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de Agosto de 2023, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; IV - forem observados os limites previstos no art. 57 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, exceto em casos de reestruturação administrativa, que não acarrete aumento na despesa de pessoal, com base no

limite de aplicação de despesa de pessoal apurado no período da reforma administrativa.

Art. 61. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no art. 57 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem essa autoridade a delegar.

Art. 62. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,025% (zero vírgula, zero vinte e cinco por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 63. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 64. Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a concessão de vantagens já previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 65. O poder executivo fica autorizado a proceder através de Lei específica, alterações na legislação tributária do município como: Revisão da Planta Genérica de Valores, Atualização de alíquotas do ISSQN, Taxas Municipais e Contribuição de melhoria, e outras Receitas de competência Municipal. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

§ 1º. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;

§ 2º. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 66. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 67. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2023 terão desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor lançado para pagamento em cota única e a possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos.

Art. 68. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2023 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como

renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 70. As despesas com a dívida pública Municipal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de agosto de 2019.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As metas e prioridades constantes do PPA 2023-2025 previstas para 2023, e não realizadas, ficam automaticamente transpostas para 2023 caso haja manifestação e interesse da sociedade em audiência pública prévia ao Projeto de Lei Orçamentária, e as necessidades futuras podendo ser matéria de créditos adicionais.

Art. 72. As metas físicas e financeiras especificadas no Anexo I desta lei serão atualizadas quando da alteração do PPA 2023-2025, e confirmadas na elaboração da proposta orçamentária para 2023.

Art. 73. Os valores das metas fiscais, anexos, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

Art. 74. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e deverão estar constantes no PPA 2022/2025.

II - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, e relevantes àquelas que ultrapassem o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 75. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, e as unidades técnicas de Coordenadoria de Controle Interno e Contadoria, a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundos; III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 76. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 77. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79. A Secretaria Municipal de Planejamento, divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 80. Cabe à Coordenadoria de Controle Interno-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.

Art. 81. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias do município para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 2º A categoria de programação específica de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suplementada, observados os limites estabelecidos no texto da lei orçamentária, para viabilizar o custeio das referidas despesas administrativas.

§ 3º As instituições de que tratam o caput deste artigo deverão disponibilizar, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere.

Art. 82. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres - MT, aos 23 dias do mês de dezembro de 2022.

MARIA AZENILDA PEREIRA

Prefeita Municipal

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 2.564/2022

LEI MUNICIPAL Nº 2.564/2022

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barra do Bugres – MT, para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal **MARIA AZENILDA PEREIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

MATO GROSSO

RELATÓRIO DOS PROGRAMAS EM EXECUÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 2022

/ Empenhado(s)

Exercício: 2022

Página.: 1 de 1

DESPESAS AUTORIZADAS**DESPESAS EMPENHADAS**

Programa	TÍTULO	DESPESAS AUTORIZADAS				DESPESAS EMPENHADAS			Executado (%)
		Cred. Orçado	Suplementação	Redução	TOTAL	No Mês	Acumulações Saldo a Executar		
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	1.842.244,58	81.166,44	20.000,00	1.903.411,02	0,00	644.642,15	1.258.768,87	33,8600
3000	GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO	2.830.131,79	258.588,70	0,00	3.088.720,49	0,00	479.878,70	2.608.841,79	15,5300
3010	GESTÃO ADMINISTRATIVA	8.490.420,04	272.769,65	159.000,00	8.604.189,69	0,00	3.944.242,37	4.659.947,32	45,8400
3020	CONTROLE FINANCEIRO	4.569.723,24	89.400,00	100.000,00	4.559.123,24	0,00	1.803.673,70	2.755.449,54	39,5600
3030	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	1.452.855,27	2.924.712,00	0,00	4.377.567,27	0,00	323.655,31	4.053.911,96	7,3900
3040	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4.133.791,00	50.100,00	0,00	4.183.891,00	0,00	2.696.229,17	1.487.661,83	64,4400
3050	ESGOTAMENTO SANITÁRIO	1.050.000,00	0,00	489.149,65	560.850,35	0,00	0,00	560.850,35	0,0000
3070	COVID 19	10.000,00	1.000.000,00	0,00	1.010.000,00	0,00	560.431,50	449.568,50	55,4800
5010	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	6.578.104,94	526.000,00	272.675,14	6.831.429,80	0,00	2.519.418,99	4.312.010,81	36,8700
5020	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	3.416.750,91	720.000,00	320.500,00	3.816.250,91	0,00	1.239.080,10	2.577.170,81	32,4600
5040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	1.506.278,00	7.100,00	0,00	1.513.378,00	0,00	235.838,54	1.277.539,46	15,5800
5050	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	934.125,44	15.000,00	0,00	949.125,44	0,00	196.826,49	752.298,95	20,7300
5080	GESTÃO DO SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO	164.520,00	2.011.200,00	0,00	2.175.720,00	0,00	46.424,66	2.129.295,34	2,1300
5090	FUNDEB	16.623.355,39	1.184.000,00	0,00	17.807.355,39	0,00	6.354.016,10	11.453.339,29	35,6800
6010	ATENÇÃO BÁSICA	4.254.553,38	1.134.000,00	600.000,00	4.788.553,38	0,00	2.266.317,50	2.522.235,88	47,3200
6030	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	18.492.122,64	7.663.700,00	8.253.610,00	17.902.212,64	0,00	7.110.645,87	10.791.566,77	39,7100
6040	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	928.964,00	59.900,00	7.500,00	981.364,00	0,00	335.015,06	646.348,94	34,1300
6060	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	1.107.662,00	253.630,00	253.630,00	1.107.662,00	0,00	619.563,13	488.098,87	55,9300
6070	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	214.708,00	0,00	0,00	214.708,00	0,00	60.158,47	154.549,53	28,0100
6080	GESTÃO DA SAÚDE COM QUALIDADE	3.501.342,98	1.528.900,00	7.800,00	5.022.442,98	0,00	2.225.421,14	2.797.021,84	44,3000
6090	ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	459.686,00	0,00	0,00	459.686,00	0,00	9.772,50	449.913,50	2,1200
6120	HABITAÇÃO PARA TODOS	192.000,00	0,00	50.000,00	142.000,00	0,00	0,00	142.000,00	0,0000
6130	GESTÃO DO SISTEMA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO	835.188,00	13.550,00	0,00	848.738,00	0,00	335.429,48	513.308,52	39,5200
6140	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.459.829,50	250.000,00	0,00	2.709.829,50	0,00	1.051.214,79	1.658.614,71	38,7900
7010	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	439.799,00	335.424,16	0,00	775.223,16	0,00	39.029,50	736.193,66	5,0300
7020	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	335.000,00	0,00	202.712,08	132.287,92	0,00	15.047,91	117.240,01	11,3700
7030	DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	13.500,00	0,00	0,00	13.500,00	0,00	838,78	12.661,22	6,2100
7040	PROTEÇÃO SOCIAL	983.760,50	47.860,00	0,00	1.031.620,50	0,00	300.750,82	730.869,68	29,1500
8010	CIDADE LIMPA	1.248.477,00	17.300,00	0,00	1.265.777,00	0,00	308.125,68	957.651,32	24,3400
8020	CIDADE BONITA	1.929.970,00	0,00	150.000,00	1.779.970,00	0,00	15.263,00	1.764.707,00	0,8500
8030	MALHA VIÁRIA URBANA	880.300,00	0,00	100.000,00	780.300,00	0,00	0,00	780.300,00	0,0000
8050	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	235.500,00	100,00	0,00	235.600,00	0,00	3.470,40	232.129,60	1,4700
8060	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA RURAL E URBANA	3.365.763,00	7.539.122,97	174.400,00	10.730.485,97	0,00	641.853,15	10.088.632,82	5,9800
8070	MALHA VIÁRIA RURAL	3.623.366,10	0,00	0,00	3.623.366,10	0,00	657.215,96	2.966.150,14	18,1300
8080	SEGURANÇA PÚBLICA	244.944,00	0,00	0,00	244.944,00	0,00	0,00	244.944,00	0,0000
9010	OPERAÇÕES ESPECIAIS	2.151.000,00	0,00	200.000,00	1.951.000,00	0,00	369.320,35	1.581.679,65	18,9200
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	510.618,21	0,00	0,00	510.618,21	0,00	0,00	510.618,21	0,0000

TOTAL DESPESAS

Denis Henrique Seconello

Contador

CRC MT 016741/O-5

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
DIA 26/07/2022
HORA: 09:30
LDO 2023

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, as nove e trinta horas no auditório da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres cito a praça Felipe Ferreira Mendes, 1000, reuniram-se com o propósito de discutir os Projeto Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO). Com a presença do Sr. Sidnei Felizardo Nogueira Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, e equipe técnica da secretaria de planejamento para apresentação do ldo 2023. O evento não teve participação popular apesar da ampla divulgação dada pela secretaria, e eu Maria Madalena da Silva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle

Ofício nº 06/2022/SEPLAN

Barra do Bugres-MT, 21 de julho de 2021

Assunto: Relatório de Projetos em Andamento

Encaminhamos a Vossa Excelência Relatório de Projetos em Andamentos do exercício de 2022 para fins de registro e apreciação.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,


SIDNEI FELIZARDO NOGUEIRA
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO, ORÇ, E CONTROLE

*Ricardi
21/07/22
Dreus*

Senhor
EURÍPIO DA COSTA ARANTES
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres-MT
Barra do Bugres-MT

N° INSC.	NOME	COLOC.	SITUAÇÃO
617	CLESIA DE ANDRADE OLIVEIRA	2º	Classificado
1269	LUCENIR MAZINI FAUSTINO	3º	Classificado

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Barra do Bugres/MT, 22 de julho de 2022.

Bernadete Fernandes Gregolin

Secretária Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Portaria nº 547/2021

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
CONTROLE
EDITAL PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2023**

A Prefeitura do Município de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), convida a população em geral para, através dos seus diversos seguimentos sociais, para participarem da Audiência Pública, oportunidade em que serão apresentadas e discutidas as propostas para a elaboração da Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2023, que em virtude das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo corona vírus e da necessidade de restringir a aglomeração de pessoas Decreto Municipal nº 084/2022, será transmitida ao vivo pelo Facebook, na pagina oficial da Prefeitura de Barra do Bugres [http:// https://www.barradobugres.mt.gov.br/](http://https://www.barradobugres.mt.gov.br/).

Transmissão será no dia 26de Julho (Terça-Feira) do presente ano, a iniciar-se às 09:30 horas.

Barra do Bugres,21 de Julho de 2022.

SIDNEI FELIZARDO NOGUEIRA

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
CONTROLE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO E DE
DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT, em obediência ao artigo 45,§ único e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna público, o RELATÓRIO DE PROJETOS EM ANDAMENTOS, o qual será publicado no site da Prefeitura www.barradobugres.mt.gov.br e Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e estará á disposição da população na Secretaria de Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle após o dia 25/07/2022.

Barra do Bugres-MT, 21 de Julho de 2021

SIDNEI FELIZARDO NOGUEIRA

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°. 175/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 118/2022.

PREGÃO PRESENCIAL N°. 028/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°. 175/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de camisas e camisetas personalizadas para atender a demanda da secretaria municipal de educação, Município de Barra do Garças.

O **Município de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no CNPJ sob o nº. **03.439.239/0001-50** com sede administrativa a Rua Carajás, nº 522 – Centro Sul, representado pelo seu prefeito municipal, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade nº. 1287678 SSP/MT e do CPF nº. 307.340.371-04, residente e domiciliado à Rua 10, quadra 12, lote 03, jardim Toledo, nesta cidade, doravante designada simplesmente **ORGÃO GERENCIADOR** e, de outro lado, a empresa, **CENTRAL ARTES ESTAMPARIA DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 13.091.096/0001-92, estabelecida na Rua Goiás, nº453, Centro, em Barra do Garças – Mato Grosso, CEP 78600-000 neste ato representado por seu sócio proprietário, Senhor **FABIO FERNANDES BORGES ASCHIDAMINI**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº453, Quadra 18, Lote 06, fundos, Centro, em Barra do Garças – Mato Grosso, CEP 78.600-019, Carteira de Identidade nº1.122.729-0, SJ/MT, CPF nº. 690.710.201-34, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDORA REGISTRADA**, resolvem, na forma da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº. 4.601/2021, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº. 101/2021, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO.

1.1 - A presente Ata de Registro de Preço visa registrar os preços para Contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de camisas e camisetas personalizadas para atender a demanda da secretaria municipal de educação, Município de Barra do Garças, conforme especificações, quantidades e rotinas descritas no Termo de Referência do Edital de Licitação, bem como na proposta vencedora, os quais fazem parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos.

1.2 - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta Ata de Registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do Artigo 65 da Lei nº. 8.666, de 1993.

2. DOS PREÇOS.

2.1 - Contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de camisas e camisetas personalizadas para atender a demanda da secretaria municipal de educação, Município de Barra do Garças.

Código	Nome	Unidade de Fornecimento	Marca	Quant.	Vlr. Unitário	Total
80525	CAMISA BRANCA COM BRASAO EM PINTURA, COM MANGA LONGA, BOTOES, COM BOLSO NO PEITOESQUERDO, PODENDO SER TANTO MASCULINA QUANTO FEMININA EM TRICOLINI, VISCOSE OU POLIESTER	UNIDADE	CENTRAL ARTES	50,0000	74,5000	3.725,00